

Publicado em 01 de fevereiro de 2022

DECRETO Nº 14.293/2022

Revoga o Decreto Municipal nº 12.524/2017 e institui o Código de Ética e Integridade do Agente Público Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município de Niterói e,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica revogado o Decreto Municipal nº 12.524/2017.

Art.2º Este Código de Ética e Integridade estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis a todos os agentes públicos do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares, e define os padrões de comportamento e de atuação desejáveis que contribuam para a melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Art.3º Para os efeitos deste decreto, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

Art. 4º Para fins deste Código de Ética e Integridade considera-se:

I - alta administração: compreende o Prefeito, o Vice-Prefeito e os ocupantes de cargos de Secretários e Subsecretários Municipais, Controlador-Geral e Subcontroladores, Procurador-Geral e Subprocuradores; Presidentes e VicePresidentes das entidades da administração indireta municipal.

II - fornecedor: é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

III - colaborador externo: é toda pessoa jurídica sem fins lucrativos, nacional ou estrangeira, tais como as Organizações da Sociedade Civil - OSC, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs e Organizações Sociais - OS, que mantenham contratos de gestão, termo de fomento, termo de colaboração ou qualquer outro instrumento com ou sem repasse financeiro da Administração Direta ou Indireta.

IV - presentes: itens tangíveis ou intangíveis com valor comercial, com ou sem marca institucional de empresa ou instituição.

V - brindes: itens tangíveis ou intangíveis sem valor comercial ou com valor de mercado irrisório, distribuídos ou recebidos a título de cortesia ou divulgação habitual e que podem conter o logotipo daquele que concedeu o brinde.

VI - favor: receber ou oferecer serviço ou retribuição sem que haja necessidade de recompensa, inclusive pecuniária.

VII - assédio: conduta manifestada, física ou psicologicamente, por palavras, atos, gestos ou outros meios, dentro ou fora do ambiente de trabalho, cometida por outro agente público, cidadão, fornecedor, colaborador externo ou quaisquer outros com os quais se relacione, em qualquer nível de hierarquia ou vínculo com a administração, podendo se caracterizar como:

a) moral: se entende como a atuação de modo a expor, à situação humilhante, degradante ou constrangedora, ou, ainda, proceder com qualquer ação, palavra ou gesto, que, praticado de modo repetitivo ou não, tenha, por objetivo ou efeito, atingir a autoestima e a autodeterminação da pessoa, sua imagem, sua honra ou sua intimidade pessoal.

b) sexual: conduta de natureza sexual, afetiva ou voluptuosa, manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, de forma implícita ou explícita, proposta a alguém contra sua vontade, causando-lhe constrangimento;

c) virtual: conduta de um indivíduo ou grupo de pessoas que utiliza das tecnologias de informação, tais como redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de observar importunamente, ofender, hostilizar, intimidar ou perseguir outrem, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de intimidade, liberdade ou privacidade;

VIII - intolerância: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, contra qualquer outro indivíduo.

IX - abuso: indica um comportamento inadequado, excessivo, contrário à harmonia que extrapole os limites razoáveis da boa convivência nas relações interpessoais no horário de trabalho ou fora dele.

X - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios que norteiam a atuação do agente público municipal:

I - a dignidade, o decoro, o zelo, a eficiência e a consciência dos princípios morais.

II- a legalidade, no qual a ação do agente público municipal deve observar o estrito limite dos normativos vigentes no município, atuando estritamente em conformidade com as leis;

III - a impessoalidade, obrigação de atuação do agente público municipal em busca da finalidade pública, caracterizada pelo atendimento dos interesses públicos, sendo vedada a promoção pessoal, como divulgação de nomes, símbolos ou similares que associam a atuação do ente público a um agente público específico.

IV - a moralidade administrativa, a partir de condutas dentro de padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária da administração.

V - a transparência e publicidade dos atos administrativos, que constituem requisitos de sua eficácia e moralidade e que impõem à administração pública a prestação de contas de suas ações, através da utilização de meios de comunicação.

VI - a boa-fé, no qual a ação do agente público municipal atende aos princípios da Administração Pública e se coaduna com o interesse público, não tendo a intenção de buscar interesses e benefícios ilícitos ou ilegítimos, diretos ou indiretos, próprios ou de terceiros.

VII - a honestidade, no qual o agente público municipal atua de maneira leal, honrada e verdadeira, comprometendo-se a não mentir, omitir ou ludibriar quaisquer das partes interessadas em suas manifestações.

VIII - a probidade administrativa, por força do qual o agente público deve atuar segundo padrões éticos de honestidade, dignidade e retidão, e em respeito às leis e às normas.

IX - a efetividade, por força do qual os agentes públicos deverão desempenhar as atividades administrativas com produtividade e competência de modo a gerar impacto positivo na sociedade.

X - a segregação de funções, segundo o qual, no âmbito administrativo, as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade serão atribuídas a agentes públicos distintos.

XI - a qualidade, eficiência, rapidez e equidade na prestação dos serviços públicos.

XII - a motivação, segundo o qual os agentes públicos são obrigados a indicar expressamente os elementos de fato e de direito que determinam as suas decisões.

XIII - a segurança jurídica, por força do qual os agentes públicos deverão adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos cidadãos.

XIV - a razoabilidade, segundo o qual, no exercício da atividade administrativa, os agentes públicos devem zelar pela adequação entre as medidas adotadas e a finalidade pretendida em cada caso concreto, assim como certificar-se de que a medida escolhida é a que menos provoca restrições a direitos fundamentais dos atingidos pela decisão administrativa.

XV - a proporcionalidade, segundo o qual o agente público não pode cometer excessos, impondo obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

XVI - a celeridade, segundo o qual os agentes públicos deverão zelar pela duração razoável do processo administrativo, sem procrastinações, observados os prazos legais.

XVII - o agente público deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente e a imprudência.

XVIII - a condição de agente público deve ser considerada em todos os aspectos da vida do cidadão, inclusive os privados.

XIX - o esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas da comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa.

XX - o interesse público, pelo qual, no exercício da atividade administrativa, o agente público deve atuar sempre visando à consecução da justiça social e do bem comum, respeitando a finalidade pública prevista, implícita ou expressamente, no ordenamento jurídico vigente.

XXI - o desenvolvimento sustentável, por meio do qual os agentes públicos, deverão buscar soluções que compatibilizem o desenvolvimento econômico e a defesa do meio-ambiente, observando os compromissos assumidos pelo Município.

XXII - a responsabilidade social, forma de gerir uma organização que a torna parceira e corresponsável pelo desenvolvimento social, com capacidade para ouvir as partes interessadas e conseguir incorporá-las no planejamento de suas atividades, atendendo às demandas de todos e não apenas dos acionistas ou proprietários.

XXIII – o risco, incidente ou ocorrência interna ou externa que pode causar impacto negativo (riscos negativos), positivo (riscos positivos ou oportunidades) ou ambos sobre os objetivos do Município.

XXIV - a governança, mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para diagnosticar, monitorar, direcionar e avaliar a atuação da gestão e a prestação de serviço.

XXV - a Política Municipal de Promoção de Integridade e Compliance, conjunto de mecanismos e procedimentos internos de prevenção, detecção e correção de práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO AGENTE PÚBLICO

Art. 6º São deveres fundamentais do agente público:



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

I - disponibilizar meios para que qualquer cidadão apresente denúncias contra agentes públicos relativas à práticas em desconformidade com os princípios e normas de conduta ética expressos neste Código.

II – disponibilizar múltiplos canais de escuta, participação e controle social, atendendo aos critérios de acessibilidade e oferta de tecnologia assistiva para os usuários de serviços públicos.

III - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior.

IV - Preservar e defender o patrimônio público e a probidade administrativa de forma a assegurar a adequada gestão da coisa pública e da destinação das receitas públicas, que são frutos dos tributos pagos direta ou indiretamente por todos os cidadãos, considerando, ainda que seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a manutenção da honra e tradição dos serviços públicos.

V - ter a função pública como exercício profissional, portanto, integrando-a na vida particular, de forma que os fatos e atos verificados na conduta diária em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

VI - trabalhar em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada cidadão.

VII - jamais retardar e/ou deixar de agir de forma efetiva a qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo.

VIII - tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público.

IX -ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal.

X - resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações morais, ilegais ou aéticas e denunciá-las.

XI - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva.

XII - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum.

XIII - facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito.

XIV - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei.

XV - alertar, com cortesia e reserva, qualquer pessoa sobre erro ou atitude imprópria contra a Administração Pública.

XVI - zelar pela correta utilização de recursos materiais, equipamentos, serviços contratados ou veículos do serviço público colocados à sua disposição, sempre observando, tanto na aquisição quanto na operacionalização, os princípios da economicidade e da responsabilidade socioambiental.

XVII - manter neutralidade no exercício profissional - tanto a real como a percebida - conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afetar - ou parecer afetar - a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais.

XVIII - considerar o acesso a informações públicas como regra e o sigilo como exceção, nesse caso manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidas no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados.

XIX - tratar dados pessoais, sigilosos e/ou sensíveis observando a sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, de acordo com a Lei Federal 13.709/2018.

XX cumprir com suas obrigações funcionais previstas na legislação, em obediência às ordens e orientações de sua respectiva chefia, ressalvadas as manifestamente ilegais.

XXI - recusar-se a receber por seu trabalho ou atividade na administração pública municipal qualquer vantagem pecuniária que não exclusivamente proveniente do erário, por meio do contracheque ou outra forma de repasse direto pelo Tesouro Municipal.

XXII - exercer suas atribuições com rapidez e eficiência, procurando respeitar a ordem de abertura do processo ou do atendimento, ressalvadas as prioridades da legislação, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar transtornos aos usuários.

XXIII - buscar continuamente o aperfeiçoamento do processo de comunicação e atendimento ao público e a otimização eficiente do serviço sob sua responsabilidade.

XXIV - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos com quem se relacione, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção, tais como de gênero, etnia, idade, estado civil, crença religiosa, deficiência física ou mental, orientação sexual, identidade de gênero, classe social ou posição político - ideológica.

XXV - ser assíduo, pontual e frequente ao serviço, cumprindo a carga horária estabelecida para o seu cargo, bem como o horário de trabalho acordado junto à chefia imediata, na forma da legislação pertinente.

XXVI - manter em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados para sua organização, distribuição e segurança.

XXVII - cooperar com a implantação das iniciativas relacionadas à melhoria do órgão ou da entidade em que atua.

XXVIII - manter-se atualizado com as tecnologias, as instruções, as legislações e os entendimentos jurisprudenciais pertinentes à função que exerce e ao órgão onde trabalha.

XXIX - participar das atividades de capacitação e treinamento promovidas e autorizadas pela administração necessárias ao aprimoramento de sua atuação funcional.

XXX - compartilhar, entre os colegas, o conhecimento e as informações necessárias ao exercício das suas atividades, bem como aqueles adquiridos através de capacitações oferecidas pela Administração Pública Municipal, tornando-se agente multiplicador de conhecimentos no âmbito do seu órgão ou entidade.

XXXI - participar de representação em reunião ou evento previsto para o qual foi incumbido, informando previamente ao substituto e à chefia imediata caso esteja impossibilitado de comparecer.

XXXII - ser objetivo, claro e transparente, prezando pela qualidade e assertividade de suas manifestações, inclusive técnicas, de modo a atenuar a possibilidade da ocorrência de diferentes interpretações para o mesmo objeto reportado, permitindo, com isso, o mais amplo acesso à transparência e ao controle social das decisões administrativas.

XXXIII - comunicar previamente ao agente público interessado, atos referentes a nomeação, designação, exoneração e dispensa de seu cargo comissionado ou função gratificada a serem publicados no Diário Oficial do Município.

XXXIV - respeitar o sigilo inerente às informações obtidas decorrentes do exercício das suas atividades.

XXXV - comunicar aos órgãos de controle municipais, os atos aos quais tenha conhecimento que contrariem as normas deste código ou que sejam contrários ao interesse público, garantido o sigilo, quando a referida comunicação se der por meio dos canais próprios, de forma a preservar a identidade do comunicante.

XXXVI - observar os normativos municipais acerca de conflitos de interesses, tráfico de influência e nepotismo, recusando-se a práticas que possam levantar questionamentos acerca de sua conduta ou dos demais agentes públicos de sua repartição, devendo comunicar imediatamente aos órgãos de controle municipais.

XXXVII - conhecer e respeitar os princípios de segurança e saúde no trabalho e as Normas Regulamentadoras aplicáveis às atividades que exerce na Administração Pública Municipal.

XXXVIII - utilizar os recursos disponibilizados pelo município estritamente dentro das finalidades a que se propõem e que estiverem estabelecidas.

XXXIX - assegurar ativamente na Administração Municipal a livre expressão da diversidade seja de gênero, etnia, idade, crença religiosa, classe social, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, entre outras.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES AO AGENTE PÚBLICO

Art. 7º É vedado ao agente público:

I - usar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou de informação privilegiada, visando à obtenção de quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas.

II - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam.

III – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Integridade, ao Código de Ética de sua profissão e ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói (Lei Municipal nº 531/85).

IV- usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material.

V- deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister.

VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores.

VII - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências.

VIII - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos.

IX - utilizar, para fins privados, agentes públicos, bens ou serviços exclusivos da administração pública.

X - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público.

XI - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros.

XII - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional.

XIII – levar para os ambientes institucionais bebidas alcoólicas e outras drogas ilícitas.

XIV - dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana.

XV – exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

XVI - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei.

XVII - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação.

XVIII adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem.

XIX - atribuir a outrem erro próprio.

XX - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem.

XXI - ocupar postos ou funções, mesmo não remuneradas, em organizações sociais, entidades classistas e ou políticas que possam gerar situações de conflitos de interesses em relação aos objetivos, responsabilidades e ao papel exigido para o exercício do cargo, emprego ou função pública.

XXII – oferecer, pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim.

XXIII - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Município, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente.

XXIV - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função.

XXV - utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária.

XXVI - ausentar-se injustificadamente de seu local de trabalho, desmoralizando o serviço público e a ordem nas relações humanas.

XXVII - acumular cargos públicos de modo remunerado, exceto quando permitido pela legislação.

XXVIII - dificultar, obstruir, embaraçar, retardar ou impedir o exercício das atividades de fiscalização pelos órgãos competentes no âmbito do município.

XXIX - realizar e/ou facilitar a inserção de dados falsos ou a alteração/exclusão indevida de dados corretos nos sistemas informatizados da Administração Pública Municipal.

XXX - agir deliberadamente contra programas que garantam a efetivação da igualdade de oportunidades na promoção de práticas antirracismo, antigênero, antihomofobia, anti-misoginia, antireligiosa, anti-xenofobia, bem como quaisquer outras em defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos.

XXXI - o exercício de atividade política dentro da repartição pública, zelando para que suas preferências políticas partidárias não interfiram nas relações de trabalho.

CAPÍTULO IV

DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º Compete aos integrantes da Alta Administração:

I - cumprir com os dispostos neste decreto de forma integral.

II - Possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental.

III - Contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior.

IV - Preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código.

V - Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo, emprego ou função pública;

VI - Minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal.

VII - Criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

VIII - pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, transparência, integridade, impessoalidade, probidade, decoro e submissão ao interesse público.

Art. 9º É vedado aos integrantes da Alta Administração:

I - exigir submissão, constranger ou intimidar agente público municipal, fornecedor, colaborador externo ou usuário de serviço público, utilizando-se do poder que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa.

II - utilizar-se de materiais, bens, equipamentos e serviços públicos para fins pessoais, bem como valer-se do ambiente de trabalho para praticar ou fomentar atividades estranhas ao serviço público.

III - promover campanha política no ambiente de trabalho, valendo-se do aparato público, incluindo bens, materiais e pessoal, de que dispõe em função do cargo ou emprego,

garantindo exercício de direitos políticos dos agentes públicos nos limites autorizados pela legislação eleitoral vigente.

CAPÍTULO VI

DO COMBATE AO ASSÉDIO, ABUSO E DISCRIMINAÇÃO

Art. 10 É dever de todos os agentes públicos repudiar e atuar ativamente contra quaisquer práticas que possam configurar, direta ou indiretamente, implícita ou explicitamente, assédio, abuso, ou discriminação, sejam estes de natureza racista, misógina, xenofóbica, homofóbica, transfóbica, em todas as suas formas, capazes ou não de ridicularizar ou menosprezar o indivíduo.

Art. 11 É dever dos agentes públicos repudiar e atuar ativamente contra qualquer forma de intolerância religiosa advinda de manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, que ridicularize ou menospreze religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas.

Art. 12 O poder executivo municipal irá desenvolver programas de combate a todas as formas de assédio, abuso, intolerância religiosa e discriminação no ambiente de trabalho, bem como fomentar e publicizar os canais de denúncia com vistas a punição do autor e a proteção às vítimas.

CAPÍTULO VII

DO RELACIONAMENTO COM FORNECEDORES

Art. 13 Ficam estabelecidas as seguintes regras para o relacionamento com fornecedores:

I - a postura do agente na relação com fornecedores deverá ser regida pelos deveres de honestidade, imparcialidade, impessoalidade, legalidade e lealdade às instituições.

II - toda e qualquer aquisição e contratação deverá ser pautada pela observância da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com as normas para licitações e contratos estabelecidas na Lei nº 8666/1993 e demais legislações correlatas.

III - as reuniões com fornecedores deverão necessariamente ser previamente agendadas e publicizadas em website institucional na internet.

IV - as reuniões com fornecedores deverão ser necessariamente realizadas nas dependências dos órgão e entidades da Prefeitura Municipal de Niterói e contar com a presença de mais de um agente.

V - é terminantemente proibido receber qualquer fornecedor de bens e serviços caso haja relacionamento do agente público mediante contrato com a empresa na qual possua participação societária ou vínculo como gerente, administrador ou prestador de serviços.

VI - é terminantemente proibido ao agente receber comissões ou quaisquer outros benefícios, monetários ou não, de empresas por estreitar relacionamento de agentes com o poder público.

VII - é terminantemente proibido fornecer informação privilegiada de qualquer natureza que possa vir a favorecer a empresa em processos licitatórios.

VIII - é terminantemente proibido ao agente receber viagens ou ter as despesas de traslado, estada ou permanência custeadas por fornecedores.

IX - há distinção entre presentes e brindes, sendo o primeiro vetado e o segundo liberado. Entende-se por brindes aquilo que não contenha valor comercial, seja distribuído por entidades de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas e não ultrapassem o valor total de R\$ 100,00 (cem reais).

X - A implementação do Programa de Integridade nas organizações sociais e nas pessoas jurídicas de direito privado estabelecidas em Niterói e/ou que vierem a contratar com a administração municipal, será um fator agregador, na relação com o Município, conforme preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 14.235/2021.

CAPÍTULO VIII

DAS COMISSÕES DE ÉTICA E INTEGRIDADE - CEI

Art. 14 No âmbito da Prefeitura Municipal, os órgãos da Administração Direta, por meio Secretaria Municipal de Administração, e as entidades da Administração Indireta deverão criar em suas estruturas uma Comissão de Ética e Integridade, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do agente, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de apuração.

Art. 15 À Comissão de Ética e Integridade incumbe fornecer, aos órgãos encarregados da gestão de pessoas, os registros sobre conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do agente público.

Art. 16 Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética e Integridade, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o agente, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo recurso ao Prefeito na Administração Direta ou ao dirigente da entidade na Administração Indireta.

Art. 17 Dada a eventual gravidade da conduta do agente ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética e Integridade encaminhar o seu relatório e respectivo expediente para o órgão de correição da Administração Municipal, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o agente público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis nos termos do Estatuto do Agente Público Municipal, Lei nº 531/1985.

Art. 18 A Comissão de Ética e Integridade não poderá se eximir de fundamentar o relatório sobre a falta de ética e integridade do agente público alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.



Art. 19 A CEI tem por objetivo:

I - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados na Administração Pública Municipal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição.

II - orientar a tomada de decisões dos Agentes Públicos, a fim de que se pautem sempre pelo interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem.

Art. 20 Os órgãos e entidades deverão nomear em até 60 dias após a publicação deste decreto os integrantes da Comissão de Ética e Integridade, devendo conter pelo menos um servidor efetivo.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 31 DE JANEIRO DE 2022.

Axel Graef – Prefeito